

DECRETO N.º 2.798, DE 09 DE ABRIL DE 2007

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 16/2006, que Institui o Código Tributário do Município, e dá outras providências.

VERA MARIA SCHORNES DALCIN, PREFEITA MUNICIPAL em Exercício, no uso das atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentação dos seguintes dispositivos, todos relacionados à Lei Complementar nº 16, de 27 de dezembro de 2006:

- Da certidão de situação fiscal - art. 38 e ss
 - Do procedimento de ação fiscal - art. 55 e ss
 - Do procedimento de inscrição no C.E.M. -
 - Da opção para enquadramento no sistema M.E. / E.P.P. – art. 167 e ss.
 - Da exclusão do contribuinte do C.E.M. – art. 191
 - Do protocolo de entrega de livros e documentos fiscais
 - Da autorização para impressão de livros e documentos fiscais do ISSQN –
- art. 192
- Do valor mínimo para emissão de guias para recolhimento de tributos
 - Do prazo para recolhimento do ISSQN - Arts. 176; 193; 204, §2º; 205, §1º;
- 206; 207.
- Tabela para cálculo do ISSQN em razão de construções – art. 185, §3º
 - Da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP – art.
- 274
- Do prazo para renovação do alvará de licença para funcionamento e alvará
- de saúde
- Dos preços e tarifas públicas – art. 288

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL

Art. 1.º - O contribuinte que desejar saber sua situação perante o Setor de Fiscalização do Município, poderá solicitar, mediante requerimento, a informação da situação fiscal, que será emitida através da “Certidão de Situação Fiscal” constante no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento deverá conter os dados necessários para identificação do contribuinte, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Art. 2.º - A “Certidão de Situação Fiscal” poderá ser:

I – negativa: quando não houver débitos pendentes do contribuinte com o Município;

II – positiva com efeitos de negativa: aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

III – positiva: quando constatado a existência de débito do contribuinte junto ao Fisco.

§1º A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

§2º A Certidão emitida terá efeitos de negativa somente se não houverem parcelas vencidas do débito.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE AÇÃO FISCAL

Art. 3.º - O “Procedimento de Ação Fiscal” será realizado pelo Setor de Fiscalização do Município e tem por finalidade a fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O Procedimento de Ação Fiscal será realizado e registrado com o preenchimento dos formulários constantes do Anexo II do presente Decreto.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO C.E.M.

~~Art. 4.º - O procedimento de inscrição do contribuinte — pessoa física ou jurídica e quadro societário — no Cadastro Econômico Municipal (C.E.M.) será realizado através do preenchimento dos Formulários constantes do Anexo III deste Decreto.~~

~~Parágrafo único. Haverá um formulário de cadastro específico para inscrição do contribuinte pessoa física e outro para pessoa jurídica.~~

~~Revogado pelo Decreto 5.901/2015~~

CAPÍTULO IV DA OPÇÃO PARA ENQUADRAMENTO NO SISTEMA M.E. / E.P.P.

Art. 5.º - As empresas que desejarem, poderão optar pelo enquadramento no Sistema de Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), desde que preenchidos os requisitos constantes nos arts. 161 e ss. da Lei Complementar nº 16, de 2006.

Art. 6.º - A opção pelo enquadramento ou desenquadramento no sistema de M.E. e E.P.P., nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 16, de 2006, será realizado através do preenchimento da Declaração padrão constante no Anexo IV deste Decreto.

Parágrafo único. A Declaração padrão de que trata este artigo também servirá para realização de alteração cadastral.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO C.E.M.

~~Art. 7.º - A exclusão do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal (C.E.M.) de que trata o art. 191 da Lei Complementar nº 16, de 2006, somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento realizado pelo contribuinte, e após realizada a verificação da procedência da comunicação pela Fiscalização Municipal, observado o art. 191 da Lei Complementar nº 16, de 2006.~~

~~Parágrafo único. Os formulários para requerimento da exclusão no C.E.M. constam do anexo V deste Decreto.~~

~~Revogado pelo Decreto 5.832/2015~~

CAPÍTULO VI DO PROCOTOLO DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

~~Art. 8.º – O contribuinte que for excluído do Cadastro Econômico Municipal (C.E.M.) deverá proceder a entrega dos livros e documentos fiscais ao Setor de Fiscalização do Município.~~

~~Revogado pelo Decreto 5.832/2015~~

~~Art. 9.º – O protocolo de entrega de livros e documentos fiscais, quando da exclusão do contribuinte no C.E.M., será realizado através o preenchimento do formulário constante do Anexo VI deste Decreto.~~

~~Revogado pelo Decreto 5.832/2015~~

CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO ISSQN

~~Art. 10 – A autorização para Impressão de Livros e Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, prevista no art. 192 da Lei Complementar nº 16, de 2006, será deferida mediante apresentação, pelo contribuinte, do Formulário padrão constante no Anexo VII deste Decreto, devidamente preenchido.~~

~~Revogado pelo Decreto 5.832/2015~~

CAPÍTULO VIII DO VALOR MÍNIMO PARA EMISSÃO DE GUIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRI- BUTOS

~~Art. 11 – O recolhimento de tributos Municipais poderá ser realizado pelo contribuinte através do preenchimento de guias de recolhimento, devendo ser observado, no momento da emissão da guia, o valor mínimo para recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), sendo vedado o recolhimento de tributos cujo valor seja inferior ao mínimo fixado neste artigo.~~

~~§1º Não sendo atingido o valor mínimo referido no *caput* deste artigo no mês ou período de competência, deverá ser adicionado esse valor ao tributo ou contribuição de mesmo código dos meses ou períodos subseqüentes, até que a soma seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).~~

~~§2º Constará no corpo da guia de recolhimento de tributos Municipais a seguinte observação: “É vedado o recolhimento de tributos e contribuição de competência Municipal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.”~~

~~Revogado pelo Decreto 5.832/2015~~

CAPÍTULO IX DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 12 - O prazo para recolhimento do ISSQN devido pelo contribuinte ou responsável, calculado sobre o preço do serviço, obedecerá a seguinte tabela:

CONTRIBUINTE (ou responsável)	PRAZO PARA RECOLHIMENTO
1. Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno porte (EPP) Revogado pelo Decreto 5.832/2015	Até dia 10 do mês subsequente (art. 176)
2. Empresa Geral — sujeita a alíquota de 3% Revogado pelo Decreto 5.832/2015	Até dia 10 do mês subsequente
3. Responsável pela retenção do ISSQN na fonte (art. 204) Revogado pelo Decreto 5.832/2015	Até dia 15 do mês subsequente
4. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 155, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município (Art. 193, parágrafo único)	Diariamente
5. Nos casos de lançamento por estimativa (art. 200 e 207) - parcelamento até 12 meses	Cada parcela com vencimento até dia 15 do mês subsequente
6. Autônomos (art. 185, §1º e 186, III) (ISSQN Fixo)	À vista: até 30 de junho de cada ano Parcelado em até 6 vezes: (de acordo com art. 27 do CTM) com vencimentos em: - 30 de junho; (1ª parcela) - 30 de julho; (2ª parcela) - 30 de agosto; (3ª parcela) - 30 de setembro; (4ª parcela) - 30 de outubro; e (5ª parcela) - 30 de novembro. (6ª parcela)
7. ISSQN devido em razão de construções (art. 185, §3º)	- concomitante ao pagamento da “Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares”;

~~§1º O Contribuinte deverá apresentar Declaração Mensal de ISSQN, a ser entregue até dia 15 do mês seguinte ao do faturamento, conforme Anexo VIII desde Decreto.
[Revogado pelo Decreto 5.832/2015](#)~~

~~§2º O Contribuinte deverá apresentar Declaração Anual de ISSQN, a ser entregue até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, conforme Anexo IX desde Decreto.
[Revogado pelo Decreto 5.832/2015](#)~~

§3º Para cumprimento deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 17 deste Decreto.

§ 4º Os contribuintes que, mesmo em atividade, tenham objetivo social misto (comercio, industria e prestação de serviços), e que não tiverem fatos geradores de ISSQN a declarar, tampouco tenham sofrido retenção de ISS, deverão entregar a Declaração somente para a primeira competência da ausência de informações, dispensando-se a entrega para as competências subseqüentes até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento do ISS. [Acrescentado pelo Decreto 2.817/2007](#)

§ 5º O contribuinte que permanecer inativo durante o ano- calendário a que se referir a declaração, ou seja, aqueles que não tenham efetuado qualquer atividade relacionada a prestação de serviços bem como operações que envolvam acréscimo ou decréscimo de patrimônio e operações financeiras, salvo aquele contribuinte com atividade mista (comercio, industria e prestação de serviços) que observará a inatividade somente em relação a prestação de serviços, deve apresentar Declaração de inatividade no período de 2 de janeiro a 31 de março do ano calendário subseqüente ao fato gerador da obrigação. [Acrescentado pelo Decreto 2.817/2007](#)

§ 6º O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam o contribuinte como inativa no ano calendário. [Acrescentado pelo Decreto 2.817/2007](#)

CAPÍTULO X

TABELA PARA CÁLCULO DO ISSQN EM RAZÃO DE CONSTRUÇÕES

~~Art. 13 – Para o cálculo do ISSQN devido em razão de construções (art. 185, §3º, do CTM), considera-se preço do serviço o valor total das construções com base na tabela que segue:~~

Art. 13 – Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 204 do CTM – Código Tributário Municipal, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme Tabela a seguir, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestados: [Redação pelo decreto 5.675/2014](#)

NATUREZA DA OBRA	PADRÃO DE ACAB.	AREA/EXTERNA	CUSTO/M² EM UFM
-	-	-	-
RESIDENCIAL	Popular	Até 70 m ²	22
	-	Acima de 70 m ²	42
	Normal	Area total	82
	Alto	Area total	95
	Especial	Area total	98
COMERCIAL	Corrente	Area total	50
	Especial	Area total	57

- INDUSTRIAL	Rústico	Area total	54	
	Especial	Area total	62	
GALPÕES DEPÓSITOS E SIMILARES	Rústico	Area total	46	
	Corrente	Area total	52	
	Especial	Area total	56	
- - - REFORMA - -	-	Até 50% Area Construída	31	
		Acima de 50% A construída	36	
	Rústica	Até 50% Area Construída	41	
		Acima de 50% A construída	46	
	Corrente	Até 50% Area Construída	51	
		Acima de 50% A construída	56	
	-	Especial		

NATUREZA DA OBRA	PADRÃO DE ACAB.	ÁREA/EXTERNA	CUSTO/M ² EM UFM
RESIDENCIAL	Popular	Até 70 m ²	20
	Normal	Área total	65
	Alto	Área total	75
	Especial	Área total	78
COMERCIAL	Corrente	Área total	40
	Especial	Área total	45
INDUSTRIAL GALPÕES DEPÓSITOS E SIMILARES	Rústico	Área total	43
	Especial	Área total	50
	Rústico	Área total	37
	Corrente	Área total	41
	Especial	Área total	45
REFORMA	Rústica	Até 50% Área Construída	21
		Acima de 50% Área construída	24
	Corrente	Até 50% Área Construída	28
		Acima de 50% Área construída	31
	Especial	Até 50% Área Construída	34
		Acima de 50% Área construída	38

Obs 1 .: O Proprietário do Imóvel ou responsável pela construção ao término da obra e antes de requerer o habite-se, deverá apresentar as notas fiscais de prestação de serviços para verificação pela fiscalização. Se o valor recolhido com base na tabela foi a menor, deverá ser complementado calculado com base nas notas fiscais e o pagamento deverá ser efetuado 10(dez) dias após a apuração.

Obs 2.: Para Calcular com base na Tabela, deverá ser convertido o valor da UFM em reais e multiplicado por 3%.

Ex.: Uma casa Residencial padrão normal com 100m² *

Metragem quadrada	100	$65 \times 2,00 = 130,00 \times 100^* = 13.000,00 \times 3\% = 390,00$
Custo da Construção em UFM (m ²)	65	
Valor da UFM	2,00	
ISSQN	3%	Custo p/m ² = 130,00 Custo Presumido da Obra = 13.000,00 Valor do ISSQN a Recolher = 390,00

[Redação dada pelo Decreto 2.817/2007](#)

NATUREZA DA OBRA	PADRÃO DE ACAB.	AREA/EXTERNA	CUSTO/M ² EM UFM
RESIDENCIAL	Popular	Até 70 m ²	20
	Normal	Área total	65
	Alto	Área total	75
	Especial	Área total	78
COMERCIAL	Corrente	Área total	40
	Especial	Área total	45
INDUSTRIAL	Rústico	Área total	43
	Especial	Área total	50
GALPÕES DEPÓSITOS E SIMILARES	Rústico	Área total	37
	Corrente	Área total	41
	Especial	Área total	45
REFORMA	Rústica	Até 50% Área Construída	21
		Acima de 50% Área construída	24
	Corrente	Até 50% Área Construída	28
		Acima de 50% Área construída	31
	Especial	Até 50% Área Construída	34
		Acima de 50% Área construída	38

Obs 1.: O Proprietário do Imóvel ou responsável pela construção ao término da obra e antes de requerer o habite-se, deverá apresentar as notas fiscais de prestação de serviços para verificação pela fiscalização. Se o valor recolhido com base na tabela foi a menor, deverá ser complementado calculado com base nas notas fiscais e o pagamento deverá ser efetuado 10(dez) dias após a apuração.

Obs 2.: Para Calcular com base na Tabela, deverá ser convertido o valor da UFM em reais e multiplicado por 5% (NR).

Ex.; Uma casa Residencial padrão normal com 100m ² *		
Metragem quadrada	100	65 x 2,56 = 166,40 x 100* = 16.640,00 x 5% = 832,00 (NR) Custo p/m ² = 166,40 Custo Presumido da Obra = 16.640,00 Valor do ISSQN a Recolher = 832,00 (NR)
Custo da Construção em UFM (m ²)	65	
Valor da UFM	2,00	
ISSQN	5%(NR)	

Redação dada pelo Decreto 4.725/2012

§1º O valor do imposto de que trata este artigo será calculado sobre o valor total da mão-de-obra, tendo como estimativa o valor constante da tabela deste artigo, e será cobrado no momento da cobrança da “Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares”, prevista no art. 241 do C.T.M..

~~§2º Apurado o valor total do serviço para execução da construção, com base na tabela de que trata este artigo, o pagamento do ISSQN devido poderá ser feito em parcelas mensais, de acordo com o período previsto para término da obra.~~

~~§2º Apurado o valor total do serviço para execução da construção, com base na tabela de que trata este artigo, o pagamento do ISSQN devido poderá ser feito em parcelas mensais, de acordo com o período previsto para término da obra, até o limite de 04 (quatro) parcelas.~~ [Redação dada pelo Decreto 2.817/2007](#)

§2º Apurado o valor total do serviço para execução da construção, com base na tabela de que trata este artigo, o pagamento do ISSQN devido poderá ser feito em parcelas mensais, de acordo com o período previsto para término da obra, até o limite de 04 (quatro) parcelas.” [Redação dada pelo Decreto 4.725/2012](#)

§3º Estará isento do pagamento do ISSQN na forma deste artigo:

I - as construções que forem realizadas por um único profissional autônomo, devendo o tomador de serviços exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal, nos termos do art. 204, §4º do CTM;

II - as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio, obedecidas as exigências do art. 210 do CTM.

§4º O serviço de mão-de-obra em construções será tributada em conformidade com o §1º deste artigo, quando prestado por 02(duas) ou mais pessoas.

§5º O proprietário do imóvel ou responsável pela construção deverá apresentar, ao término da obra e antes de requerer o “habite-se”, as notas fiscais de prestação de serviços, e se verificado que o valor recolhido foi a menor que o calculado de acordo com a tabela deste artigo, deverá ser suplementado os valores devidos a título de ISSQN, dando-se o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 14 - Para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de que trata os arts. 274 e ss. da Lei Complementar nº 16, de 2006, considerar-se-á consumidores residenciais e não-residenciais em conformidade com regulamentação própria da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§1º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§2º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§3º Para cobrança na forma do §2º deste artigo, o Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§4º Todos os recursos arrecadados com a CIP serão destinados para o Fundo Municipal de Iluminação pública, de sorte que os valores investidos neste fundo servirão para implantação, conservação e melhoria da iluminação pública.

CAPÍTULO XII DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMEN- TO E ALVARÁ DE SAÚDE

~~Art. 15 – A Renovação do Alvará de Licença para Funcionamento e Alvará de Saúde deverá ser realizada anualmente, no prazo compreendido entre 01 de março até 30 de abril de cada ano.~~

~~§1º O pagamento do Alvará será realizado no prazo fixado no caput deste artigo, e terá validade até 30 de abril do ano seguinte.~~

~~§2º Para cumprimento deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 17 deste Decreto.~~

[Revogado pelo Decreto 5.832/2015](#)

CAPÍTULO XIII DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

Art. 16 - Ficam fixados os seguintes preços e tarifas públicas do Município, nos termos do art. 288 da lei Complementar nº 16, de 2006:

I – ~~Tarifa para aluguel de centros esportivos:~~

	Valor da hora, em UFM:	
	Diurno	Noturno
a) para Escolas Públicas ou Particulares	3	6,5
b) para munícipes em geral	6,5	13

[Revogado pelo Decreto 5.174/2013](#)

~~II – Tarifa de Reparação de vias com reposição de calçamento, até 3m. (três metros) – 20 UFM;~~

II – Tarifa de reparação de vias com reposição de calçamento até 5m x 0,5m (cinco metros por cinquenta centímetros) - 20 UFM; [Redação dada pelo Decreto 2.817/2007](#)

~~III – Tarifa de Reparação de vias sem reposição de calçamento, até 3m. (três metros) – 10 UFM;~~

III - Tarifa de reparação de vias sem reposição de calçamento até 5m x 0,5m (cinco metros por cinquenta centímetros) - 10 UFM; [Redação dada pelo Decreto 2.817/2007](#)

IV – Tarifa de Coleta de Podas de árvores e Vegetações – 5 UFM;

V – Tarifa de Coleta de Entulho (resíduos de construções, até 03m³) – 15 UFM, mais 5 UFM por metro cúbico excedente.

VI - Tarifa de Serviços de maquinas pesadas:

Especificação dos Serviços	Valor em UFM/hora
Tararifa serviços prestados pela Retroescavadeiras, por hora	20
Tararifa serviços prestados pelo Trator de Esteira, por hora	20

[Acrescentado pelo Decreto 2.817/2007](#)

VII – Tarifa de Serviço Público de expedição de certidões:

Especificação dos serviços e tipo de certidão	Valor em UFM
Expedição de Certidão Negativa de Tributos Municipais	6
Expedição Certidão de Habite-se	6
Expedição de Outras Certidões	6

[Acrescentado pelo Decreto 2.817/2007](#)

~~Parágrafo único. A tarifa pública constante no inciso I deste artigo deve ser recolhida antecipadamente, e as tarifas constantes nos incisos II, III, IV e V, no prazo de até 5 (cinco) dias após realizado o serviço.~~

Parágrafo único. A tarifa pública constante nos incisos I e VII deste artigo deve ser recolhida antecipadamente, e as tarifas constantes nos incisos II, III, IV, V e VI, no prazo de até 5 (cinco) dias após realizado o serviço. [Redação dada pelo Decreto 2.817/2007](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O prazo constante no item 6 da tabela do artigo 12, ISSQN Fixo para autônomos, deverá ser observada a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 18 - O disposto no art. 15, renovação do Alvará de Licença para Funcionamento e Alvará de Saúde, deverá ser observada a partir de 01 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÚLIO DE CASTILHOS, 09 de abril de 2007.

VERA MARIA SCHORNES DALCIN
Prefeita Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.

CARLOS HENRIQUE PIPPI
Secretário Geral do Município